



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

ABRADESA -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL



ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP- Nº 020/2020/PMV

1 mensagem

29 de julho de 2020 09:07

Larissa Moraes <larissa.moraes@abradesa.com.br>
 Para: "licitaviseu@gmail.com" <licitaviseu@gmail.com>
 Cc: Raphael Rodrigues <raphael.rodrigues@abradesa.com.br>

À Prefeitura Municipal de Viseu
 Att. À Comissão Permanente de Licitação
 A Ima. Sra Maria Eliene Barbosa
 Rua Dr Lauro Sodré, S/N. Centro Viseu - Pará - CEP:68.620-000

Referente: **ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP- Nº**

020/2020/PMV

Prezada Senhora Pregoeira,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame, ao ter acesso ao edital registra-se:

Apresentamos dúvidas em alguns itens do edital e baseado no art 23 do Decreto 10.024/19 e no item 5 e subitens do instrumento convocatório, de modo tempestivo.

Solicitamos que a Associação seja comunicada das respostas enviadas para o e-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br.

Agradecemos a atenção dispensadas e ficamos no aguardo. Atenciosamente.



Larissa Moraes

Vice-Presidente - Abradesa

E-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br

Telefones: (91) 3323-5067/ (91) 98417-2881

Site: www.abradesa.com.br



1 - OFÍCIO 103.2020 - ESCL. PE 20.20 - VISEU 29.07.2020 pro.pdf
 567K



Ofício 103/2020 – ABRADESA

De Belém para Viseu, 29 de Julho de 2020.

À Prefeitura Municipal de Viseu
Att. À Comissão Permanente de Licitação
A Sra Pregoeira
Att. Sra. Maria Eliene T. Barbosa
Rua Dr Lauro Sodré, S/N. Centro – Viseu – Pará. CEP: 68.620-000

Referente: ESCLARECIMENTO do Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

Prezada Senhora Pregoeira,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame, ao ter acesso ao edital registra-se:

Pontuamos alguns itens do edital para que seja verificado a reformulação do mesmo baseado no item 5 e subitens 5.1 e 5.2 respectivamente do instrumento convocatório, pontuamos os seguintes itens de modo tempestivo.

5.2 Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhadas a Pregoeira, por escrito, por meio do e-mail licitaviseu@gmail.com ou, ainda, mediante protocolo da solicitação na Comissão Permanente de Licitação.

Bem como, fundamentado no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 consoante **art.23** que,

“os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital”.

§ 1º “O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos”.

§ 2º “As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração”.

Contudo é automático que a presente peça de esclarecimento deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Viseu e a mesma responder no prazo conforme os ditames legais.



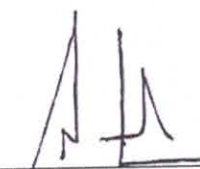
Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57

Solicitamos que a ASSOCIAÇÃO seja comunicada das respostas referente ao presente expediente pelo e-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br, possibilitando que a mesma tenha conhecimento a fim de participar do presente certame.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos as respostas.

Cordialmente,




Sr Nilson Santos Júnior
Presidente/ABRADESA
CNPJ 08.334.896/0001-57

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMEN
TO SUSTENTA:
08334896000157

Assinado digitalmente por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTA
08334896000157
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=BELEM,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e CNPJ A3, OU=11825802000157,
CN=ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTA:08334896000157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-07-29 08:52:20
Foxit Reader Versão: 9.3.0

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



ILMA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA

3

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, inscrita no CNPJ 08.334.896/0001-57, sediada na Rua dos Mundurucus, 1482, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-716, na Cidade de Belém no Estado do Pará, vem à presença de V.Sa, apresentar nos termos do Item 5 do edital, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS combinado com os §1º e §2º do art. 23 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Pregão Eletrônico Nº 020/2020/PMV, publicado no Diário Oficial da União dia 22.07.2020, nos seguintes termos a seguir expendidos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

No prazo legal, previsto no item 5.1 do edital abaixo:

5.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.

ASSIM, TEMPESTIVO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - DOS FATOS:

A Licitante teve acesso a publicação do edital no dia 22/07/2020 no Diário Oficial da União, e teve acesso ao instrumento convocatório e seus anexos no dia 26/07/2020 e ao tomar conhecimento, deparou-se com uma dúvida que precisam ser esclarecidas, haja vista que chegam a confundir as licitantes que almejam participarem do presente certame licitatório.

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



II – SEGUEM AS DÚVIDAS:

ITEM 01:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;
- Inscrição de Microempreendedor Individual;
- Registro comercial, no caso de empresa individual;

PERGUNTAMOS:

- No item 10.1.2, letra “b” A Abradesa é uma Associação e todos os atos inerentes a ela são registrados no Cartório o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, assim, solicitamos informações que documentos podem ser apresentados para suprir o referido item editalício. Suprindo assim tal exigência Ok?

ITEM 02:

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto ao Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

PERGUNTAMOS:

- Na redação expressa no item 10.1.4, letra “a” aduz “*O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único.* (Grifo nosso)

Para cumprir a exigência do item acima, colacionamos abaixo a certidão do Contador da ABRADESA para que esta Douta Comissão indique se está correta para fins de cumprimento da referida obrigação.

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : MARCELO MENEZES DE FARIA
REGISTRO..... : PA-006337/O-3
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 189.782.902-72

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 28/07/2020 as 09:07:56.

Válido até: 26/10/2020.

Código de Controle: 907003.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

ITEM 03:

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS REPROGRAMAÇÃO

RECURSOS HUMANOS - EQUIPE TÉCNICA				
PROFISSIONAL ATRIBUIÇÃO HORAS TÉCNICAS	ATRIBUIÇÃO	HORAS TÉCNICAS (QUANTIDADE)	HORAS TÉCNICAS (R\$ COM ENCARGOS)	CUSTO TOTAL R\$
Assistente Social/Pedagoga/Socióloga	Coordenador/Técnico Social	6/H ao dia	00,00	00,00
Assistente Social/Pedagoga/Socióloga	Supervisor Técnico Social	6/H ao dia	16,67	3.000,00
Auxiliar Administrativa	Auxiliar nas atividades do cotidiano.	6/H ao dia	5,8055	1.045,00
Auxiliar Administrativa	Auxiliar nas atividades do cotidiano.	6/H ao dia	5,77	1.045,00
TOTAL				25.450,00
Custo da Equipe Técnica				

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57



TOTAL RECURSOS MATERIAIS						13.726,00
RECURSOS HUMANOS						
Técnico Social/Coordenador de Projeto	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Técnico Social/ Assistente Social	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	15.000,00
Auxiliar Administrativa	1.045,00	1.045,00	1.045,00	1.045,00	1.045,00	5.225,00
Auxiliar Administrativa	1.045,00	1.045,00	1.045,00	1.045,00	1.045,00	5.225,00
Transporte da Equipe	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	6.000,00
TOTAL MENSAL	6.290,00	6.290,00	6.290,00	6.290,00	6.290,00	31.450,00

PERGUNTAMOS:

- Nas planilhas da memória de cálculo e cronograma de desembolso copiadas do Termo de Referência fazem menção a dois profissionais de nível superior da área social, sendo que 01 (um) coordenador do Projeto e outro técnico social, de forma que no Técnico Social Coordenador não apresenta valor remuneratório. Assim, questionamos a Sra. Pregoeira quem irá arcar com o custeio do segundo profissional uma vez que o mesmo não apresenta rubrica de desembolso?
- Quais e quantos são os profissionais (seja da área social ou administrativa) a Licitante precisa apresentar a documentação no momento da licitação? OU Apenas o do responsável técnico referente ao item 10.1.1 letra "b"?

ITEM 04:

Nas planilhas de cálculo apresentadas que estão **em anexo ao edital** (essas disponibilizadas no Compras públicas) SÃO DIVERGENTES com as planilhas disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Município que estão nos anexos da JUSTIFICATIVA.

Outra dúvida é, que a planilha abaixo copiada do edital pg 35, ela pertence a qual parte das planilhas? Sendo que a memória de cálculo já apresenta os recursos materiais com quantitativos e preços diferentes.

PERGUNTAMOS:

- Quais das planilhas corretas serão exigidas no momento da licitação após aceito o valor do lance proposto?

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

+

Discriminação:	Unidade	Quantidade	Valor Unitário
Apontador c/aro e desenho p/ resíduo	Und	1	1,00
Almofada p/ canimbo azul	Und	1	3,20
Arquivo morto - plástico	Und	1	4,00
Barbante	Und	1	40,00 (m²)
Barbante	Rolo	1	12,00
Borracha duas cores	Und	1	0,50
Caneta esferográfica (ca. c/ 50)	Ca.	1	38,50
Caneta hidrocor 12 cores	Est.	1	16,00
Carolina	Ela.	1	0,60
Clipes nº 40	Ca.	1	2,00
Cola branca c/ 50g	Und	1	1,30
Corretivo líquido à base d'água	Und	1	1,50
Envelope (ofício)	Ene.	1	0,60
Envelope lata Médio 24 x 34	Ene.	1	0,40
Esquete	Und	1	1,70 (S)
Fita Crepe 32x50	Und	1	5,00
Fita durex 25X50	Und	1	2,20
Grampeador para grampeador 26x6 mm	Ca.	1	4,50
Isopor 60L	Und	1	39,00
Lapis preto nº 2 (ca. c/ 50)	Ca.	1	30,50
Liga elástica	Ca.	1	6,00 (c/325 unidades)
Livro de ATA - c/50fs	Und	1	6,00
Livro de Protocolo	Und	1	5,00
Organizador plástico (bancê e material apq.)	Und	1	3,50
Papel 40 kg	Und	1	1,00
Papel A4	Resma	1	25,00
Papel adesivo Eco 1L	Bloco	1	25,00 (c/50 unidades)
Pasta plástica fina lata Ofício	Und	1	1,60
Pasta sanfona da c/ 12 divisórias	Und	1	25,00
Percevto p/ Quadro de Aviso	Ca.	1	2,20
Perfurador de Papel médio	Und	1	20,00
Prancheta universitária	Und	1	4,00
Quadro de avisos 1,50x1,20	Und	1	126,00
Régua 50 cm	Und	1	3,50
Saco de lã 50L	Ene.	1	2,80
Tesoura aço inox de 8"	Und	1	12,50
Tinta impressora colorida	Und	1	37,00 (500ml)
Tinta impressora preta	Und	1	37,00 (500ml)
Lapis	Und	1	72,00
Caderno capa dura com 96 folhas (275x200mm para diário de campo)	Und	1	4,50
CD gravado	Und	1	1,00
Cola isopor de 100 ml	Und	1	4,00
Fita gomada 48 x 50	Und	1	3,00
Grampeador médio	Und	1	16,00
Disquete 4 Giga bytes	Und	1	26,50
Pincel atômico azul	Und	1	5,00
Pincel atômico preto	Und	1	5,00
Pincel atômico vermelho	Und	1	5,00
Tinta p/ canimbo azul	Und	1	5,00

Rua Dr. Lauro Sodré, S/N, Centro-Viseu-Para-CEP 68.620-900

ITEM 05:

Quanto a planilha colacionada seguinte, pontuamos um erro de cálculo na rubrica "encaminhamento de relatórios mensais", pg 27 do edital, haja vista que o valor total não está correto, dificultando o fechamento da mesma e por conseguinte implicando dos demais subtotais.

PERGUNTAMOS:

Como procederemos nesta situação? Onde há erros de cálculos, implicando frontalmente na composição dos custos totais a serem apresentados?

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57

Abradesa
Associação Brasileira de Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia



Item	Descrição	Evento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
24	01 Palestras sobre Saúde da mulher	Evento	1	100,00	100,00
25	01 Palestras sobre Saúde do homem	Evento	1	100,00	100,00
26	Informativo mensal	Mês	5	680,00	3.400,00
27	01 Pesquisa de satisfação e avaliação	Evento	1	2.000,00	2.000,00
28	Encaminhamento de relatórios mensais e final	Evento	5	380,00	1.900,00
29	01 Manha cidadã com apresentação de atividades lúdicas, apresentação cultural, serviços de saúde, Educação, assistência social, cultura entre outros serviços	Evento	1	10.000,00	10.000,00
TOTAL EVENTOS					56.300,00
TOTAL GERAL SERVIÇOS DE TERCEIROS					194.300,00
RECURSOS MATERIAIS					
Material de consumo					
DESCRIÇÃO					

ITEM 06:

PERGUNTAMOS:

A despesas indiretas do item Recursos Humanos logo abaixo estão sendo calculadas em qual subtotal? Uma vez que, a margem está acima dos 50%, o que não é permitido pela Portaria 464/2018 do Ministério das Cidades onde o percentual máximo é de 25%.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS REPROGRAMAÇÃO

RECURSOS HUMANOS - EQUIPE TÉCNICA				
PROFISSIONAL ATRIBUIÇÃO	ATRIBUIÇÃO	HORAS TÉCNICAS (QUANTIDADE)	HORAS TÉCNICAS (R\$ COM ENCARGOS)	CUSTO TOTAL R\$
Assistente Social/Pedagoga/Socióloga	Coordenador Técnico Social	6/H ao dia	00,00	00,00
Assistente Social/Pedagoga/Socióloga	Supervisor Técnico Social	6/H ao dia	16,67	3.000,00
Auxiliar Administrativa	Auxiliar nas atividades do cotidiano	6/H ao dia	5,6055	1.045,00
Auxiliar Administrativa	Auxiliar nas atividades do cotidiano	6/H ao dia	5,77	1.045,00
TOTAL				25.450,00
Custo da Equipe Técnica				
Transporte				R\$: 6.000,00
Equipe técnica				R\$: 25.450,00
Hospedagem				00
Despesas Indiretas				R\$: 19.357,40
TOTAL RECURSOS HUMANOS (1)				R\$: 50.807,40

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



III - DOS PEDIDOS:

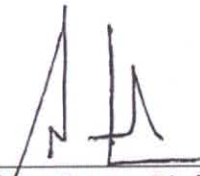
Por todo o exposto, requer a Solicitante que seja respondida a presente dúvida

a) **Responder** as perguntas;

b) **Solicitamos** as respostas dos respectivos questionamentos sejam enviadas para o e-mail larissa.moraes@abradesa.com.br, ratificado pelo item 5 do edital, para que se tenha acesso do despacho completo, como também é incabível mandar o procurador todos os dias à Prefeitura checar se tal decisão já estará disponível.

Atenciosamente.

De Belém para Viseu, 29 de junho de 2020.



Sr Nilson Santos Júnior
Presidente/ABRADESA
CNPJ 08.334.896/0001-57

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIME
NTO SUSTENTA:
08334896000157

Assinado digitalmente por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTA:08334896000157
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=BELEM,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A3,
OU=11825802000157, CN=ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTA:08334896000157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-07-29 08:53:01
Foxit Reader Versão: 9.3.0

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



**SOLICITAÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO
ABRADESA - ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL**

VISEU-PARÁ

**IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP- Nº 020/2020/PMV**

29 de julho de 2020 09:07

Larissa Moraes <larissa.moraes@abradesa.com.br>
Para: "licitaviseu@gmail.com" <licitaviseu@gmail.com>
Cc: Raphael Rodrigues <raphael.rodrigues@abradesa.com.br>

À Prefeitura Municipal de Viseu
Att. À Comissão Permanente de Licitação
A Ima. Sra Maria Eliene Barbosa
Rua Dr Lauro Sodré, S/N. Centro Viseu - Pará - CEP:68.620-000

Referente: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP- Nº**020/2020/PMV**

Prezada Senhora Pregoeira,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame, ao ter acesso ao edital registra-se:

Apresentamos impugnação em alguns itens do edital e baseado no art 24 do Decreto 10.024/ 19 e no item 5 e subitens do instrumento convocatório, de modo tempestivo.

Solicitamos que a Associação seja comunicada da análise para o e-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br

Agradecemos a atenção dispensada e ficamos no aguardo. Atenciosamente,

**Larissa Moraes****Vice-Presidente - Abradesa****E-mail:** larissa.moraes@abradesa.com.br**Telefones:** (91) 3323-5067/ (91) 98417-2881**Site:** www.abradesa.com.br



Ofício 104/2020 – ABRADESA

De Belém para Viseu, 29 de Julho de 2020.

À Prefeitura Municipal de Viseu
Att. À Comissão Permanente de Licitação
A Sra Pregoeira
Att. Sra. Maria Eliene T. Barbosa
Rua Dr Lauro Sodré, S/N. Centro – Viseu – Pará. CEP: 68.620-000

Referente: IMPUGNAÇÃO do Edital – PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2020

Prezada Senhora Pregoeira,

A Abradesa interessada em participar do presente Certame, ao ter acesso ao edital registra-se:

Pontuamos alguns itens do edital para que seja verificado a reformulação do mesmo baseado no item 5 e subitem 5.3 do instrumento convocatório, pontuamos os seguintes itens de modo tempestivo.

5.3 O interessado em impugnar os termos deste edital deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido a Pregoeira. Observado o prazo previsto no subitem 5.1 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

Bem como, fundamentado no Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019 no **art. 24**, consoante redação, que

“ qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

§ 1º *“A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação”.*

§ 2º *“A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação”.*

§ 3º *“Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”.*

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.
Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística:
(91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br

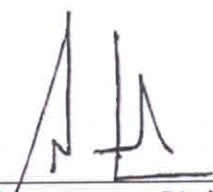
Tal ato é decorrente do Edital apresentar inconsistências, e apresentar cláusulas incorretas restringindo o caráter competitivo, frustrando o Princípio da Isonomia, bem como infringindo a legislação vigente.

Contudo é automático que a presente peça de esclarecimento deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Viseu e a mesma responder no prazo conforme os ditames legais. Tal ato é decorrente do instrumento convocatório apresentar algumas dúvidas, a fim de evitar contratempo no dia do certame.

Solicitamos que esta ASSOCIAÇÃO seja comunicada da decisão referente a presente peça com 22 (vinte e duas) páginas pelo e-mail: larissa.moraes@abradesa.com.br, possibilitando que a mesma tenha conhecimento a fim de participar do presente certame.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a decisão.

Cordialmente,


Sr Nilson Santos Júnior
Presidente/ABRADESA
CNPJ 08.334.896/0001-57

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENT
O SUSTENTA:
08334896000157

Assinado digitalmente por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTA:
08334896000157
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=BELEM,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A3, OU=11825802000157,
CN=ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTA:08334896000157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-07-29 08:56:25
Foxit Reader Versão: 9.3.0



ILMA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, inscrita no CNPJ 08.334.896/0001-57, sediada na Rua dos Mundurucus, 1482, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-716, na Cidade de Belém no Estado do Pará, vem à presença de V.Sa, apresentar nos termos do Item 5 do edital, **IMPUGNAÇÃO** combinado com os §1º, § 2º e § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.024, de 2 de setembro de 2019, referente ao Pregão Eletrônico Nº 020/2020/PMV, publicado no Diário Oficial da União dia 22.07.2020, nos seguintes termos a seguir expendidos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

No prazo legal, previsto no artigo 24 fundamentado no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 consoante redação:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

§ 1º “A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação”.

§ 2º “A concessão de efeito suspensivo à impugnação é

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação”.

§ 3º “Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”. (GRIFO NOSSO)

Assim, TEMPESTIVA a presente impugnação.

I - DOS FATOS:

A Impugnante teve acesso a publicação do edital no dia 22/07/2020 no Diário Oficial da União, e teve acesso ao instrumento convocatório e seus anexos no dia 26/07/2020 e ao tomar conhecimento, deparou-se com algumas distorções e divergências que violam os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Concorrência e da Moralidade.

Como exemplo, citamos algumas exigências que extrapolam e descumprem os limites norteados por esta jurisdição que, conseqüentemente serão amparados pela legislação que coíbem e restringem qualquer Licitante em participar do referido certame, impossibilitando a inserção da Impugnante no presente certame bem como das demais empresas a fim de concorrerem ao mesmo, estando a presente peça amparada na Constituição, no Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, na Portaria 464/2018 do Ministério das Cidades e em Decisões e Jurisprudências.

Nota-se que os atos cometidos pela Administração Municipal ofendem os dispositivos dos arts. 37, XXI da CRFB/88 e 3º da Lei nº 8.666/93 que versam sobre o Princípio da Isonomia, sendo este o entendimento jurisprudência abaixo:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70045846698 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/01/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA 2.1 E PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL FORA DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ARTIGO 3.º, § 1.º, I, LEI N.º 8.666 /93. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a cláusula 2.1 do edital, na parte em que prevê a destinação final dos resíduos sólidos fora do Município de Terra de Areia, a inviabilizar, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a participação da empresa apelante no processo...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF
0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

É dever da Comissão criar um edital objetivo, claro e cristalino que esteja compatível não somente com as normas constitucionais, legais vigentes, mas também naquilo que é possível e cabível de fazer, bem como exigir das Licitantes situações que sejam permitidas quando comparado com a realidade de nosso Estado.

Sendo que o presente instrumento convocatório e seus itens contém ausências e ou condições que subjetivem a participação mínima das licitantes, que para serem julgadas passarão por critério de subjetividade é o que pontuamos nesta presente peça. VEJAMOS:

II – DO MÉRITO:

PONTO 01:

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM “10.1.1” – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c.1) Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS em plena validade, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante

Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
CNPJ 08.334.896/0001-57



Chamamos atenção para este item, haja vista que a exigência é irreal e impossível quando comparado a realidade do Conselho estabelecido em nosso Estado do Pará, em que o respectivo Conselho Regional de Serviço Social não realiza registro de empresas no Pará, conforme certidão anexa, passando a ser a referida exigência editalícia um aspecto restritivo a participação das associações e empresas com sede no Estado do Pará na presente licitação.

CRESS
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO (PA)
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO (PA)
OFÍCIO CRESS 1ª REGIÃO Nº 273/2019 Belém, 10 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria
Sr. Nilson Santos Júnior
ABRADESA
Representante Legal

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 273/2019 - ABRADESA.

Precado Sr.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO (PA) - CRESS-1ª REGIÃO, autarquia federal, instituído pela Lei 8.662/93, dotado de personalidade jurídica de direito público, que desempenha relevante e proeminente função social na fiscalização, regulação e supervisão do exercício profissional dos assistentes sociais, objetivando a defesa da perseguição e da qualidade dos serviços prestados à população, considerando o Ofício Nº 273/2019 - ABRADESA, vem responder que não consta, ainda, cadastro de pessoas jurídicas no âmbito desse conselho.

Sendo o que se apresenta para o momento, cordalmente, agradeço a atenção e o bom acolhimento de todos os pontos para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Maria do Socorro Rocha Silva
Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região
Conselheira Presidente
Ofício Nº 273/2019
CRESS 1ª Região Nº 273/2019
Presidente

Este item merece ser extirpado do presente Edital, haja vista que, se encontra inequivocamente eivado de vício, destoando por completo os limites que as Licitantes podem alcançar, cuja sede de qualquer interessada seja no Estado do Pará, não terá seu registro realizado.

As Licitantes que possuem sua matriz no Estado do Pará já se encontram inabilitadas no presente certame licitatório, visto que inexistente o registro de empresas e associações no Estado do Pará pelo Conselho Regional.

Com fulcro no raciocínio, impugnamos o referido item editalício e solicitado que o mesmo seja extirpado do referido edital, tendo visto que, o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS não possui nenhuma empresa paraense ou com sede no Pará registrado, tendo inclusive a impugnante tentado o referido registro sem êxito até a presente data, ficando, assim, impossível o cumprimento da referida exigência às Pessoas Jurídicas com sede no Pará que possua interesse em participar do presente certame licitatório.

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



Ratificamos que o CRESS não possui o serviço de registrar as empresas, associações ou fundações, ou seja, qualquer tipo de pessoa jurídica que presta serviços sociais, assim, havendo a necessidade da CPL excluir tal exigência, uma vez que não existe registro para as participantes, e muito menos que as mesmas possam “cumprir” com tal obrigação.

Faz necessário neste momento para comprovar o alegado acima informar a Sra. Pregoeira que a impugnante ingressou com uma ação judicial de número 1012971- 08.2019.401.3900 que tramita na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará cujo objeto é obrigação de fazer do Conselho Regional de Assistência Social, qual seja registrar a impugnante, visto que foi negado o referido registro sem fundamentação e informado quando da visita física que o Conselho não executava este tipo de registro às empresas e/ou associações. O último ato processual ocorreu por meio de despacho exarado no dia 08/01/2020 em que o juízo ordenou a citação do réu, no entanto até a presente data não houve intimação por conta da Pandemia do COVID-19 e devido aos diversos pedidos de aposentadoria dos oficiais de justiça na referida Justiça Federal.

Para que a CPL se certifique do relato acima, que seja realizado consulta junto ao respectivo Conselho para averiguação dos fatos narrados, respeitando a competitividade na licitação sob pena de ilegalidade editalícia, como alude a jurisprudência abaixo colacionada: Vejamos:

Processo: AMS 1159 PA 2001.39.00.001159-3
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento: 07/06/2004
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: 30/06/2004 DJ p.48
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.



2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.39.00.001159-3/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.48 de 30/06/2004)

Por este motivo não tem cabimento a referida exigência junto ao respectivo edital em comento, possuindo assim a mesma, o caráter restritivo de competitividade, mesmo que haja a referida previsão no artigo 30, I da Lei de Licitação, quando o órgão que tem obrigatoriedade de realizar registro não o faz no Estado em que disputa se desencadeia, deve ser afastada tal exigência por falta de viabilidade fática no mundo real do cumprimento da determinação legal.

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.
Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



PONTO 02:

DA ILEGALIDADE DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O PRESENTE OBJETO E NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Transcrevemos na íntegra os textos do presente edital, que merecem ser ajustados perante a presente impugnação.

1.1. O MUNICÍPIO DE VISEU, através do Poder Executivo, representado, neste ato, pela PREFEITURA MUNICIPAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.873.618/0001-17, comunica que realizará, em sessão pública, processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo Menor Preço Global. **(Grifo nosso)**

2.1. A presente licitação tem por objeto Sistema de Registro de preços que objetiva a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PMCMV/Residencial Rio Gurupi. **(Grifo nosso)**

6.3. A **ata de registro de preços**, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas no Decreto nº 7.892/13, na Lei nº 8.666/93 e ainda Alterações posteriores. **(Grifo Nosso)**

3 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha da modalidade de Pregão Eletrônico corrobora com as orientações dos Principais órgãos Fiscalizadores que apontam a modalidade como ideal para a aquisição dos bens e serviços comuns, tipo menor preço, uma vez que sua utilização é preferencial, segundo Decreto nº 5.450/05, revogado pelo Decreto pelo nº 10.024/2019. **(Grifo nosso)**

A adoção do Sistema de Registro de Preço justifica-se pela forma de aquisição dos bens e Serviços, que terá previsão de entregas parceladas, segundo a necessidade, conforme as disponibilidades orçamentárias, uma vez que segundo Decreto nº 7.892/2013: melhor se adequa a prestação do serviço do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades

licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. **(Grifo nosso)**

ANEXO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº

ANEXO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) (Grifo nosso)

Nº do Pregão: ____ / ____

Nº do Processo: ____ Data do Pregão: <DATA> Validade: <VALIDADE>

PREÂMBULO

Aceita(m) cotar o(s) produto(s)/serviço(s) objeto da Ata de Registro de Preços em epígrafe com preços iguais ao do licitante vencedor do Pregão Eletrônico SRP Nº ____ , detentor dos preços registrados com esta Prefeitura Municipal, na sequência da classificação do certame, os seguintes fornecedores: **(Grifo nosso)**

COLOCAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	ENDEREÇO	REPRESENTANTE	CONTATOS

17.1. O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. **(Grifo nosso)**

18. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ARP **(Grifo Nosso)**

18.1. Os órgãos ou entidades que não participaram do **Registro de Preços**, quando desejarem fazer uso da **Ata de Registro de Preços**, deverão manifestar seu interesse junto a Comissão Permanente de Licitação para que este indique os possíveis fornecedores. **(Grifo Nosso)**.

Nota-se que não se amolda o presente objeto, ora licitado ao artigo 3º do Decreto Federal nº **7.892/2013**, visto que não se trata de serviço que tenha como estipular qualquer das situações abaixo:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A utilização da modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço para a contratação dos serviços de assistência social com implementação de cursos no procedimento sob análise resta-se equivocada, uma vez que, referida modalidade destina-se à contratação de bens e serviços comuns, onde, sem discussão, os profissionais da área de assistência social, sociologia e pedagogia se enquadram, por si só, são serviços especializados, em que é imprescindível capacidade e qualificação técnicas diferenciadas de um serviço comum.

O TCU¹ define serviços comuns como: “ Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc. “

Em outras palavras, os profissionais da área de assistência social não se enquadram nessa categoria de bem e serviços comuns, sendo incompatível a contratação de serviços assistenciais por meio de licitação nessa modalidade, ainda que se não se refira a atividades-fim da Prefeitura Municipal de Viseu, além do mais a complexidade do serviço através das atividades desempenhadas no presente objeto que se busca contratar se mostra como serviço especial e não comum.

Também não cabe registro de ata de preço, haja vista que não é um serviço comum, e sim por se tratar de um serviço especializado como preceitua a Portaria 464/2018 desacetando o Decreto 7.892/2013, bem como a modalidade de pregão eletrônico, não se aplicaria ao presente caso, visto que o objeto contratado versa sobre um serviço especializado, no qual o seu conceito se encontra no artigo 3º, III do Decreto Federal nº 10.024/2019 e o artigo 4º, III proíbe adoção da referida modalidade para os serviços especiais, veja-se:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

¹Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 62



VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

O Trabalho Social é o conjunto de ações que buscam promover a autonomia e o protagonismo social, possibilitando a participação dos beneficiários nos processos de decisão, implantação e manutenção dos bens/serviços. Deste modo, adequa-se às necessidades e à realidade dos grupos sociais atendidos, além de estimular a gestão participativa para a sustentabilidade do empreendimento. É realizado através de um conjunto de ações e de atividades estabelecidas num processo dinâmico no qual a aproximação da realidade, o relacionamento e o diálogo com os moradores, a análise e reflexão da equipe, alimentam as ações do Projeto.

Os Projetos de Trabalho Social- PTS incluiu ações nos seguintes eixos: Mobilização e Comunicação, Participação Comunitária e desenvolvimento Sócio Organizativo, Gestão Condominial e Patrimonial, Empreendedorismo, Geração de Trabalho e renda e Educação (que engloba saúde, sanitária, ambiental e patrimonial). Nestes eixos são realizadas diversas atividades de cujo planejado, por meio do capital intelectual da equipe social composta para atender aquela demanda vulnerável através do Plantão Social, visitas domiciliares, acompanhamento das famílias e mediação de conflitos, demandas estas que, emanam de mão de obra puramente especializada para atingir as metas traçadas afim de obter a inserção deste público na sociedade.

Assim, o Trabalho Social que será executado no presente objeto licitado não possui a necessidade de contratações frequentes; também não tem a previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; bem como a presente contratação de serviços não irá atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou a natureza do objeto, foi definida previamente seu o quantitativo demandado pela Administração.

Nesse sentido, cita-se trecho do Voto do Min. Relator no Acórdão nº 601/2011 – Plenário, no qual o TCU entendeu ser inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. (TCU, Acórdão nº 601/2011, Plenário.)

Vejamos outro trecho da decisão:

2. O cerne da discussão reside na natureza dos serviços técnicos licitados pela Companhia Docas do Pará (CDP), mediante o Pregão Eletrônico nº 78/2010, consistentes na **elaboração de estudos e projetos para: “(i) construção de nova portaria; (ii)**

centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodofluvial; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Píer 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA.

3. A representante defende que a modalidade licitatória escolhida (pregão) não seria adequada para a contratação em tela, por abarcar serviços de engenharia de elevado nível de complexidade técnica, que não se enquadrariam na categoria de 'serviços comuns'. Para ela, à luz do disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, a licitação deveria ser do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", incompatíveis com o rito do pregão.

4. Segundo a unidade técnica, apesar de o 'Termo de Referência' anexado ao edital (peça 2, p. 17-34) indicar normas (NBR 6118, NBR 6122, NBR 9782, NBR 8800, NBR 8681 ou outra que viesse a ser aceita pela 'FISCALIZAÇÃO'), especificações técnicas e regras que a empresa contratada deveria considerar quando da execução dos aludidos serviços, não seria possível classificá-los como comuns.

5. Em razão das características desses serviços, cuja prestação requer intensa atividade intelectual, com razoável grau de subjetivismo, mormente em relação à elaboração dos 'projetos conceituais' – 'anteprojetos, a partir dos quais a CDP decidirá pela aprovação ou não dos arranjos gerais, orçamentos e etc.' –, a escolha do pregão teria sido inadequada.

6. Não obstante concordar com a conclusão a que chegou a unidade instrutiva, julgo oportuno aduzir as considerações que se seguem.

No mesmo sentido formou-se o Voto do r. Min. Relator no Acórdão 2760/2012 – Plenário, também do Tribunal de Contas da União, quando deixou patente entender que 'Em relação à utilização da modalidade licitatória pregão para contratação dos **projetos executivos, é clara a irregularidade de tal procedimento, que afronta disposição legal e a jurisprudência pacífica desta Corte**'. (TCU, Acórdão nº 601/2011, Plenário.)

A contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou serviços que se revestem de intelectualidade não se enquadram como serviço comum, sendo inclusive determinado pelo artigo 46 da lei de licitação adoção de melhor técnica e técnica e preço, veja-se:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão **utilizados exclusivamente para SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização,**



supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, jamais poderá ser realizado sistema de registro de preço, contendo ata de registro de preço afim de agregar a ata em outro serviço, cuja demandas são diferentes e especializadas para aquele determinado fim. Se tratando de demanda personalíssima.

Por fim, deve ser decretada a nulidade do presente certame licitatório por adoção de modalidade inadequada de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço, visto que objeto versa de serviços predominantemente intelectual e não se enquadra no conceito de serviço comum do Decreto Federal nº 10.024/2019, devendo ser adotada a modalidade licitatória condizentes com as diretrizes da lei de licitação.

PONTO 03:

9.11. TODOS OS LICITANTES QUE TIVEREM SUAS OFERTAS REGULARMENTE ACEITAS DEVERÃO ENCAMINHAR PROPOSTA NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS VIA SISTEMA E VIA E-MAIL: LICITAVISEU@GMAIL.COM

Pontuamos o presente item de que a redação ela é fática na interpretação que, qualquer Licitante consagrando sua oferta aceita, a participante terá a obrigação de enviar os mesmos documentos tanto por e-mail quanto aos inseridos no sistema. Não deixando dúvida qualquer omissão não inserida no sistema.

Fazemos apenas essa observação para que todas as participantes tenham acesso as informações advindas das demais licitantes, afim de cumprir com o Princípio da Isonomia, da Concorrência, da Moralidade e da Publicidade.

Solicitamos o posicionamento da Comissão quanto ao item mencionado, pois é necessário prevalecer os documentos em que todas as licitantes possuirão vistas, atendendo ao princípio da publicidade e da transparência.

Por fim, a proposta para encaminhar via e-mail é a de preço ou habilitatória ou ambas?

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.
Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043/ Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística:
(91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



PONTO 04:

DA ILEGALIDADE EDITALÍCIA ANTE AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- ☐ A memória de cálculo,
- ☐ Cronograma de desembolso/físico financeiro,
- ☐ Cronograma de execução,

SENDO SOLICITADO TÃO SOMENTE O REFERIDO ANEXO V DO ITEM 28.11.

e) ANEXO V- Modelo da proposta comercial

Ao analisar o edital de maneira minuciosa é impossível que as licitantes apresentem somente o ANEXO V conforme item 28.11 letra “e”, uma vez que todas as participantes precisam apresentar as ações em quantidades e qualidades para a efetiva participação e o bom cumprimento da obrigação através das suas metas a atingir.

Ao confrontarmos com a Portaria 464/2018, com a Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, infringem diretamente os ditames legais de todas as esferas, reprimindo a confecção de uma proposta completa, coesa para o bom cumprimento das metas e obrigações ditadas pelos cronogramas de execução.

Assim, trazemos de forma esculpida as normas elencadas na Portaria, Lei e Decreto respectivamente, afrontando o princípio da transparência.

Pois, bem...

A ausência da apresentação da memória de cálculo, cronograma de desembolso e cronograma de atividades (instrumentais inclusos na reprogramação aprovada pela Caixa Econômica Federal) por parte das licitantes, impossibilita o julgamento desta Administração Pública para analisar as respectivas propostas apresentadas.

Para a licitação ser realizada, é porque o Projeto do Residencial Rio Gurupi foi aprovado com seus anexos, e estes precisam ser auferidos com os valores de cada participante, demonstrado no momento da execução à Tomadora do Serviço (Prefeitura de Viseu) para análise e conferência para o futuro contrato.



Somente a apresentação do Anexo V, a administração pública
Viseu não tem como conferir em quantidades e qualidades, haja vista o que está sendo
licitado não é serviço comum, e tão pouco produtos, e sim demandas que emanam do
capital intelectual e trabalhos técnicos e especializados.

Segue o print do Anexo V para elucidar as informações solicitadas, e
apenas informar a esta Douta Comissão que, com apenas este documento é insuficiente
a equipe técnica auferir e mensurar as atividades realizadas em cada mês.

ANEXO V
PROPOSTA DE PREÇOS
(Papel timbrado da empresa)

Ao
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Viseu
Comissão Permanente de Licitação
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº ____/2020 PMV-PE-SRP
Data da Realização do Certame: ____ de ____ de 2020 às ____:00hrs
Proposta Comercial nº xxxxxxxx, 2020.

Lote Único-Execução de projeto de Trabalho técnico Social

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	PRAZO DE EXECUÇÃO
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACORDO COM O PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL (PTTS) PERTECENTE AO PMCMV/RESIDENCIAL RIO GURUPI	R\$ 258.833,40	05 MESES

Valor Total: R\$xxxxxxxxxxxxxx, (xxxxxxxxxxxxxxxxxx)

Local, data, dia, mês e ano
Validade da proposta: ____ Dias
Prazo de Entrega: ____
Nome do representante: ____
CPF: ____
Assinatura do representante legal: ____

Adiantamos tal situação afim de evitar percalços futuros, haja vista
que, o que a Comissão solicita no presente Edital, não condiz com a realidade com que a
Caixa Econômica requer para fiscalizar a referida execução da Licitante vencedora.

Bailados no raciocínio, colacionamos algumas jurisprudências bem
como os artigos da lei de Licitação:



Ementa: Recurso Ordinário. Não demonstrada a compatibilidade do preço contratado com aqueles praticados no mercado. Não evidenciada a fonte utilizada para elaboração do orçamento básico. Inobservância do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Requerimento, para fins de habilitação, da cédula de identidade dos sócios das empresas licitantes, da relação do corpo técnico acompanhada dos respectivos currículos e, ainda, da memória de cálculo dos índices financeiros firmada pelo profissional contabilista responsável. Exigências contrárias à jurisprudência deste Tribunal. Recolhimento da garantia para licitar em data anterior à da entrega dos envelopes. Inobservância aos termos do artigo 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (composição da Comissão) e, à Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Representação (TC6970/026/11): Proposta da empresa vencedora do certame apresentada sem o cronograma físico-financeiro e sem a indicação dos prazos de garantia e de manutenção do sistema de monitoramento. Oferecidos equipamentos que não atendiam às especificações. Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Conhecido e improvido.

Neste sentido, a **Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades** que rege sobre as ações do Projeto de Trabalho Social, em seus itens versam sobre a necessidade e obrigatoriedade da disponibilidade dos instrumentais, vejam-se:

4.3 PROJETO DE TRABALHO SOCIAL(PTS)

4.3.1 O PTS deve conter, no mínimo, os itens a seguir:

a) **cronograma físico-financeiro: contendo o tempo e custo de execução de todas as atividades inerentes às fases de obra pós-obrae, quando for o caso, das etapas previstas para o seu processolicitatório;**

k.1) deve, necessariamente, **estar explícito no cronograma do PTS a previsão de início de elaboração,** entrega e implementação do PDST.



- h) orçamento: contendo os custos das ações/atividades a serem implementadas;
- i) cronograma físico-financeiro: contendo o tempo e custo de execução de todas as atividades inerentes às fases de obra e pós-obra e, quando for o caso, das etapas previstas para o seu processo licitatório;

4. RECURSOS DESTINADOS AO TRABALHO SOCIAL

4.5. A liberação dos recursos destinados às ações de Trabalho Social se dará mediante aprovação, pelo Agente Financeiro, dos relatórios de execução, em conformidade com as metas e cronogramas constantes do PTS.

6.3. O PTS deverá conter, obrigatoriamente, o conteúdo a seguir:

- 6.3.1. **Identificação:** órgão responsável pelo Trabalho Social, dados do empreendimento e do responsável técnico (com curriculum anexo), número de famílias a serem beneficiadas, tipo de empreendimento (unifamiliar ou multifamiliar - regime de propriedade condominial) e tipologia construtiva (casas térreas, casas sobrepostas, apartamentos ou outro).
- 6.3.2. **Justificativa:** discorrer sobre as principais demandas e especificidades do Trabalho Social em relação ao empreendimento, explicitando as razões/motivações consideradas na elaboração da proposta de intervenção.
- 6.3.3. **Objetivo Geral:** descrever o resultado que se pretende alcançar ao final da execução do Trabalho Social.
- 6.3.4. **Objetivos Específicos:** descrever os resultados parciais que se pretende alcançar de modo a possibilitar o alcance do objetivo geral. Devem apresentar coerência, viabilidade e alinhamento quanto aos eixos do Trabalho Social descritos no item 3 deste Anexo.
- 6.3.5. **Regime de execução:** direta ou indireta.
- 6.3.6. **Orçamento:** valor destinado à execução de todas as atividades de Trabalho Social discriminadas por fase (Pré-Contratual e Pós-Ocupação).
- 6.3.7. **Ações do PTS:** descrever as ações a serem desenvolvidas nas duas etapas de execução do PTS, detalhando



os recursos (humanos e materiais) previstos e os instrumentos e técnicas a serem adotados.

6.3.8. Cronograma físico-financeiro do Trabalho Social: contendo o período de execução e o valor discriminado por ação prevista.

7. MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

7.1. O monitoramento das atividades do Trabalho Social pelo Agente Financeiro deverá ser realizado por meio de relatórios de atividades apresentados, **CONFORME CRONOGRAMA APROVADO.**

7.2. Os relatórios de que trata o item 7.1 são os **instrumentos que apresentam a medição das ações desenvolvidas no Trabalho Social e que ensejam a liberação de recursos financeiros para pagamento, pelo Agente Financeiro, do executado.**

7.2.1. Os relatórios devem registrar a execução e os resultados das atividades **constantes no projeto aprovado de acordo com a fase a que se refere,** devendo ser justificadas as atividades previstas e não realizadas, quando for o caso.

7.3. A não apresentação do relatório **conforme cronograma aprovado, ensejará notificação do Agente Financeiro ao Agente Executor do Trabalho Social e comunicado Agente Operador.**

4.6. A liberação dos recursos destinados às ações de Trabalho Social se dará mediante aprovação, pelo Agente Financeiro, dos relatórios de execução, **em conformidade com as metas e cronogramas constantes do PTS.**

6.4.5. Regime de execução: direta ou indireta.

6.4.6. Orçamento: valor destinado à execução de todas as atividades de Trabalho Social discriminadas por fase (Pré- Obras, Obras e Pós-Ocupação).

6.4.7. Ações do PTS: descrever as ações a serem desenvolvidas nas três etapas de execução do PTS, detalhando os recursos (humanos e materiais) previstos e os instrumentos e técnicas a serem adotados.

6.4.8. Cronograma físico-financeiro do Trabalho Social: contendo o período de execução e o valor discriminado por ação prevista. (Todos Grifo nosso)

Os dados disponíveis são insuficientes para compor e planilhar os custos necessários para a fiel execução do Projeto, infringindo os arts, 7º e 40 da Lei 8.666/93. Vejamos conforme o *print* extraído automaticamente da Lei.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifo nosso).**

Colacionamos e ratificamos a ausência da obrigatoriedade da apresentação de instrumentais junto ao Edital Pregão Eletrônico nº 020/2020/PMV de que é obrigatório a apresentação das informações acima detalhadas.



Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal".

Assim, em atenção ao disposto na legislação de regência, deve a Administração solicitar as licitantes memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma de execução e físico financeiro.

Desta feita, perguntamos à CPL:

1 - Como a Prefeitura de Viseu e Caixa Econômica Federal, vão fiscalizar/auferir as atividades sem o cronograma de desembolso/físico financeiro apresentado pela licitante?

2 - Como a Prefeitura de Viseu e Caixa Econômica Federal, vão fiscalizar/auferir as atividades sem o cronograma de execução apresentado pela licitante?

3 - Como a Impugnante irá mensurar e quantificar dos seus preços mínimos, haja vista que não foram disponibilizados quais serão as atividades, metas, ações previstas para cumprir o que determina o Projeto de Trabalho Social do respectivo residencial?

4 - A comissão relata no item 9.2 do edital em preço inexecutável, porém, não se exige subsídios para auferir o seu ponto de equilíbrio para considerar executável e lançar o seu preço da sua respectiva proposta;

Assim, deve ser inserido como obrigatoriedade de apresentação da proposta de preço conjuntamente com ANEXO V, a memória de cálculo, cronograma de desembolso/físico financeiro e o cronograma de execução.



E no edital....

24.1. Sem prejuízo da plena responsabilidade do fornecedor Beneficiário do Registro de Preços, **a Ata de Registro de Preços será fiscalizada pelo Órgão Gerenciador**, mediante servidor designado por portaria. (Grifo Nosso)

Para fechar o raciocínio, apontamos o referido item que, através de ata de registro de preço não se retrata a realidade para um trabalho meramente técnico. Primeiro porque não é o sistema correto para um serviço altamente intelectual e com experiência adquirida pela capacidade profissional, e segundo porque as informações em uma ata, não são suficientes para fiscalizar as atividades elencadas da reprogramação.

Temos conhecimento que, as informações precisam ser apresentadas, além de infringirem as normas constitucionais como mostrado de forma clara, também vão de encontro ao que a Caixa Econômica Federal solicita para aprovar o início do Projeto Social no município.

E por fim, **a Caixa Econômica Federal para indicar o começo das ações do Projeto Social, a mesma exige que à administração Pública encaminhe a Planilha orçamentária, cronograma físico financeiro da proposta vencedora, documentos estes, que não estão sendo exigidos no presente certame.**

III - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das distorções apontadas, esta douta autoridade proceda aos seguintes apontamentos, haja vista que se necessita agilidade do parecer desta CPL para que possam ser tomadas as seguintes providências:

a) Exclusão do item "10.1.1" – Relativos à qualificação técnica referente ao item c.1) sendo impossível o cumprimento da referida obrigação pelos motivos já expostos na presente peça;

b) **Nulidade** do presente certame licitatório por adoção de modalidade inadequada de Pregão Eletrônico **por Sistema de Registro de Preço**, visto que objeto versa de serviços predominantemente intelectual e não se enquadra no conceito de serviço comum do Decreto Federal nº 10.024/2019, devendo ser adotada a modalidade licitatória condizentes com as diretrizes da lei de licitação;

c) **Esclarecimento do item 9.11**, sobre o meio de envio da documentação, seja para o sistema, seja para o correio eletrônico;

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.
Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística: (91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



d) **Incluir** a memória de cálculo, o cronograma de desembolso/físico financeiro, o cronograma de execução, instrumentais que compõe as ações em quantidades e qualidades para a Licitante calcular sua margem mínima para a efetiva participação para o bom cumprimento da obrigação através das suas metas, já apresentadas na presente peça recursal;

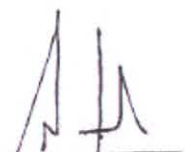
e) **Excluir e reformular o item 17.1 e anexo II** sobre o não cabimento de Ata de Registro de Preços, por se tratar de um serviço especializado conforme Decreto Federal mencionado na presente peça, desvirtuando o permitido pela legislação;

f) Solicitamos que o parecer da presente impugnação e das respectivas respostas dos questionamentos sejam enviadas para o e-mail larissa.moraes@abradesa.com.br, **ratificado pelos item 5 e subitens do edital, para que se tenha acesso do despacho completo, como também é incabível mandar o procurador todos os dias à Prefeitura checar se tal decisão já estará disponível.**

Caso V.Sa, não der provimento a esta presente Impugnação, que seja dado o devido encaminhamento deste à autoridade superior hierárquica para análise e julgamento, caso julgue ainda indeferido, solicitamos cópia do processo.

Pede deferimento,
Atenciosamente.

De Belém para Viseu, 29 de Julho de 2020.


Sr Nilson Santos Júnior
Presidente/ABRADESA
CNPJ 08.334.896/0001-57

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMEN
TO SUSTENTA:
08334896000157

Assinado digitalmente por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTA:08334896000157
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=BELEM,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A3, OU=11825802000157,
CN=ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTA:
08334896000157
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-07-29 08:57:05
Foxit Reader Versão: 9.3.0

ABRADESA

Rua dos Mundurucus, 1482, Batista Campos, Belém/PA, - CEP: 66033-716.

Direção: (91) 3323-5067/ Financeiro: (91) 3323-5043 / Coordenação de Projetos: (91) 3323-5033 e 3323-5084 / Logística:
(91) 3323-5020. E-mail: abradesa@abradesa.com.br Site: www.abradesa.com.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP

VISEU-PARÁ

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Rua Dr. Lauro Sodré, S/N, Centro

Viseu – Pará.

A/C.: Sra. MARIA ELIENE BARBOSA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020 SRP (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACORDO COM O PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL – PTTS, PERTENCENTE AO PMCMV/Residencial Rio Gurupi)

Senhora Pregoeira,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325/ 981345321 / 98506 6823, por sua representante legal, vem, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 5 e seguintes do ato convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

A HÍBRIDA obteve o edital através do Portal de Compras Públicas e, ao verificar as condições para participação no certame em tela, deparou-se com exigências que necessitam ser retificadas visando atender aos mandamentos do Decreto nº 10.024/19, da Lei nº 8666/93, bem como da Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. O item 10.1.1 do edital trás as exigências relacionadas a qualificação técnica a ser apresentada e na letra “c.1” trás a seguinte redação:

c.1) Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em plena validade; com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante

A exigência, segundo o edital, está prevista na Portaria Ministerial nº 168/2013.

Ocorre Sra. Pregoeira, que a Portaria que regulamenta a elaboração e execução de Projetos Sociais relacionados ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida /FAR é a de nº 464/2018. Estando, portanto a Portaria utilizada no edital completamente em desuso e desatualizada.

Feito este esclarecimento, cumpre-nos ressaltar que não há exigência de que a EMPRESA LICITANTE esteja inscrita no CRESS e sim que o profissional RT possua tal inscrição.

A HÍBRIDA CONSULTORIA e, temos conhecimento, que várias outras empresas já solicitaram a inscrição junto a este Conselho sem obter sucesso. Isto porque o CRESS entende que deve haver um CNAE vinculado ao SERVIÇO SOCIAL e este CNAE ainda não existe junto ao IBGE. Razão pela qual a HÍBRIDA já solicitou recurso junto ao CFESS e não obteve sucesso.

Até o mês de FEV/2020 não havia uma única empresa inscrita no CRESS/PA, haja vista que o próprio Conselho nega a inscrição, ainda que sejamos empresa credenciada da Caixa há 10 anos para a prestação de serviços especializados na execução, elaboração e análise de Projetos Sociais.

Solicitamos, de V. Sra. Diligência junto ao CRESS/PA no sentido de esclarecer sobre a exigência.

De qualquer sorte, a exigência de inscrição da empresa não encontra respaldo na Portaria vigente que regulamenta o PMCMV, qual seja, a de nº 464/2018 e que não trás essa exigência em seu texto, devendo, portanto, ser retirada do edital sob pena de torna-lo ILEGAL.

2. O item 10.1.1 não esclarece qual a graduação do profissional RT que deverá ser apresentado como RT da empresa, devendo ser esclarecido de forma a não haver interpretações dúbias no momento da habilitação das empresas;
3. O edital também não esclarece sobre a necessidade de envio das planilhas orçamentarias no sistema ou mesmo por email, da empresa vencedora, o que também merece esclarecimento;
4. A modalidade escolhida, qual seja, SRP, não se compatibiliza com o objeto a ser contratado. Ainda que conste no Termo de Referência uma justificativa para a sua escolha, esta justificativa não é tecnicamente compatível com o objeto.

O TR esclarece de forma EQUIVOCADA que o serviço terá entrega parcelada segundo a necessidade e conforme disponibilidade orçamentária.

Acreditamos que a área técnica tenha se equivocado.

O PTS ao ser iniciado não há que se falar em parcelamento de sua execução conforme “necessidade”. É um Projeto a ser desenvolvido do inicio ao fim de acordo com o Cronograma aprovado pela CAIXA e não de acordo com a “necessidade” da administração pública, nem tampouco conforme disponibilidade orçamentária.

Os recursos para a execução do PTS já está todo garantido e será liberado de acordo com as aprovações dos relatórios mensais das atividades executadas pela empresa,.

Não é, portanto, um objeto que será executado de forma parcelada e de acordo com necessidade como foi apresentada justificativa, devendo, portanto, ser revista a escolha da modalidade, que a nós, inclusive, causa extrema surpresa.

Atuamos no mercado de Projeto Social do PMCMV há dez anos e em diversos estados do Brasil e nunca vimos este objeto ser licitado por SRP, porque não se coaduna com sua forma de execução, merecendo ser retificado neste sentido.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

1. RETIFICAR o edital no sentido de alterar a modalidade de licitação, considerando que o SRP não se adequa ao serviço a ser contratado, considerando não se tratar de serviço de entrega parcelada segundo necessidade da administração;
2. RETIFICAR o edital no item 10.1.1, letra “c.1” retirando do mesmo a exigência de que a EMPRESA tenha inscrição no CRESS, considerando que não encontra respaldo na Portaria nº 464/2018 do MCIDADES;
3. ESCLARECER acerca da graduação do profissional RT;
4. ESCLARECER acerca da necessidade de encaminhar as planilhas orçamentárias e quais devem ser encaminhadas junto a proposta de preços;
5. REPUBLICAR o edital sanado dos vícios e ilegalidades anteriormente apontados;
6. REABRIR os prazos de acordo com o que determina o Decreto nº 10.024/2019

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 29 de Julho de 2020.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA BASTOS**

Digitally signed by FABIOLA LARISSA DA
SILVA BASTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0010171569, ou=ADVOGADO,
cn=FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS,
email=lalabastos@yahoo.com.br
Date: 2020.07.29 11:51:29 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Representante Legal

HÍBRIDA CONSULTORIA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39



LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 23/10/1978, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ASSISTENTE SOCIAL, CPF nº 684.082.182-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 4042, órgão expedidor CRESS - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA WE-13-B, 481, CIDADE NOVA, ANANINDEUA, PA, CEP 67130410, BRASIL.

FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 05/08/1985, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ECONOMISTA, CPF nº 002.853.801-33, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03595063526, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAV DOM ROMUALDO COELHO, 114, VILA SÃO MIGUEL, CASA 22, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66055190, BRASIL.

JOSCELINA DA SILVA BASTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/08/1959, DIVORCIADA, SOCIOLOGA, CPF nº 069.859.802-44, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1843173-3ºVIA, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA DOM ROMUALDO COELHO, 114, VILA SÃO MIGUEL CASA 22, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66055190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200509066, com sede Travessa Dom Romualdo Coelho, 114, Vila São Miguel, Casa 36, Umarizal Belém, PA, CEP 66.055-190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 83.339.796/0001-39, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA A GESTÃO DO NEGÓCIO PRESTADOS A EMPRESAS E A OUTRAS ORGANIZAÇÕES, EM MATÉRIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REENGENHARIA, CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, INFORMAÇÃO, GESTÃO; CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS/PLANOS SOCIAIS NAS ÁREAS DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO, DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE MEIO

Req: 81900000288569

Página 1



Certifico o Registro em 07/08/2019

Arquivamento 20000618648 de 07/08/2019 Protocolo 195388208 de 29/07/2019 NIRE 15200509066

Nome da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 141652621228354



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39



AMBIENTE, DE GESTÃO PATRIMONIAL E CONDOMINIAL, DE ESPORTE, DE LAZER, DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE POLÍTICAS SOCIAIS OU PÚBLICAS, DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA; CONSULTORIA EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, MONITORAMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS; CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE REMANEJAMENTO/REASSENTAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DE PESQUISA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, DE ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO E COMPRAS GOVERNAMENTAIS E NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; REALIZAÇÃO DE PALESTRAS (NAS TEMÁTICAS DE AÇÕES INFORMATIVAS, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E/OU CONDOMINIAL, EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL, EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E/OU CONDOMINIAL, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL/GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, DENTRE OUTRAS), SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E EVENTOS TÉCNICOS, INCLUSIVE SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL..

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/09/1982, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 708.302.742-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 17355, órgão expedidor OAB/PA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA DOM ROMUALDO COELHO, 114, CASA 36 ANDAR ALTOS, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66055190, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO, detentor de 2.600 (Dois Mil e Seiscentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio JOSCELINA DA SILVA BASTOS, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA QUARTA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por

Req: 81900000288569

Página 2



Certifico o Registro em 07/08/2019

Arquivamento 20000618648 de 07/08/2019 Protocolo 195388208 de 29/07/2019 NIRE 15200509066

Nome da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 141652621228354



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39

1.000.000 (um milhão) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS, com 110.000 (cento e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) integralizado.

JOSCELINA DA SILVA BASTOS, com 780.000 (setecentos e oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) integralizado.

FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS, com 110.000 (cento e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **BELEM PA.**

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81900000288569

Página 3



Certifico o Registro em 07/08/2019

Arquivamento 20000618648 de 07/08/2019 Protocolo 195388208 de 29/07/2019 NIRE 15200509066

Nome da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 141652621228354



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39

CLÁUSULA NONA. DA CONSOLIDAÇÃO

Em razão da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social na modalidade de sociedade, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade adota a denominação social de "**HIBRIDA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA**" e nome de fantasia "**HIBRIDA CONSULTORIA**".

CLÁUSULA SEGUNDA. DA SEDE

A sociedade tem sua sede na Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 36, Umarizal, município de Belém-Pa, CEP: 66.055-190.

CLÁUSULA TERCEIRA. DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 27 de janeiro de 1993.

CLÁUSULA QUARTA. DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade passa a ter o seguinte objeto: OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA A GESTÃO DO NEGÓCIO PRESTADOS A EMPRESAS E A OUTRAS ORGANIZAÇÕES, EM MATÉRIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REENGENHARIA, CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, INFORMAÇÃO, GESTÃO; CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS/PLANOS SCIAIS NAS ÁREAS DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO, DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE MEIO AMBIENTE, DE GESTÃO PATRIMONIAL E CONDOMINIAL, DE ESPORTE, DE LAZER, DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE POLÍTICAS SOCIAIS OU PÚBLICAS, DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA; CONSULTORIA EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, MONITORAMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS; CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE REMANEJAMENTO/REASSENTAMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DE PESQUISA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, DE ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO E COMPRAS GOVERNAMENTAIS E NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; REALIZAÇÃO DE PALESTRAS (NAS TEMÁTICAS DE AÇÕES INFORMATIVAS, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E/OU CONDOMINIAL, EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL, EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E/OU CONDOMINIAL, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL/GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, DENTRE OUTRAS), SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E EVENTOS TÉCNICOS,



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39

INCLUSIVE SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.



CLÁUSULA QUINTA. DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (Um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR TOTAL QUOTAS R\$
JOSCELINA DA SILVA BASTOS	780.000	780.000,00
FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS	110.000	110.000,00
FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS	110.000	110.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 do Código Civil /2002.

CLÁUSULA SÉTIMA. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

As quotas somente poderão ser cedidas a terceiros após terem sido oferecidas às sócias remanescente, com prazo mínimo de quinze dias, para que possa exercer ou não direito de preferência. Decorrido esse prazo e observada a igualdade de condições, podem ser oferecidas a terceiros, estranhos à sociedade, pelo preço mínimo de indicado na notificação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A notificação deverá conter a quantidade de quotas e preço por elas exigido;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de não efetivada cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser respeitado, observado o preço mínimo.

CLÁUSULA OITAVA. DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e uso da sociedade será exercida pela sócia FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS, à qual compete representar a sociedade ativa, passiva, judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial e movimentação financeira isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização das demais sócias;





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 83.339.796/0001-39

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado a administradora, o direito de retirada mensal a título de PRÓ-LABORE, que será fixado pela sociedade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A renúncia do administrador se torna eficaz em relação a sociedade no momento da sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação na Junta Comercial;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

CLÁUSULA NONA. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo levado a registro na Junta Comercial suas deliberações;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica dispensa a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas reuniões o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para esse fim específico;

CLÁUSULA DÉCIMA. DA MORTE OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

No caso de falecimento de quaisquer das sócias, a sociedade continuará com as sócias remanescentes, levantando-se o balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então, os herdeiros receberão todos seus haveres, apurados no balanço especial, cujo pagamento será feito da seguinte maneira: cinquenta por cento (50%) à vista e o restante por meio de cinco (5) prestações mensais, a partir de trinta (30) dias após o pagamento à vista;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos verificados;

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério das sócias e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então, permanecerem em Lucros



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE
CONSULTORIA LTDA**

CNPJ nº 83.339.796/0001-39



Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Mostrando-se que é impossível continuar com a atividade, a sociedade, iniciará a dissolução nomeando um liquidante responsável pelo inventário e partilha dos bens remanescentes. Intimada a liquidação e satisfeita as obrigações, o liquidante fará a divisão da partilha entre as sócias, herdeiros e sucessores, na proporção do número de quotas que cada um deles possuem na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. DA ALTERAÇÃO

O presente contrato poderá ser alterado, no todo ou em parte bastando para que isto as sócias manifestem interesse, que deverá ser expresso em instrumento assinado pelas mesmas na presença de testemunhas;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. DAS OMISSÕES

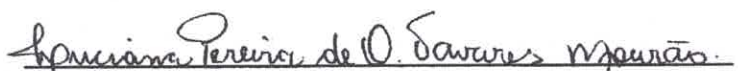
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei nº 10.406/2002, e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, de Belém-Pa, para quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro motivo que seja.

E, por estarem assim justos e contratados na melhor forma de direito, firmam e assinam o presente instrumento.

BELÉM, 11 de julho de 2019.


LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO



FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE HÍBRIDA SERVIÇOS DE
CONSULTORIA LTDA**

CNPJ nº 83.339.796/0001-39



Joscelina da Silva Bastos
JOSCELINA DA SILVA BASTOS

Fabiola Larissa da Silva Bastos
FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS

Req: 81900000288569

Página 8



Certifico o Registro em 07/08/2019

Arquivamento 20000618648 de 07/08/2019 Protocolo 195388208 de 29/07/2019 NIRE 15200509066

Nome da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 141652621228354



195388208



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

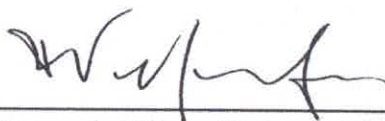
NOME DA EMPRESA	HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
PROTOCOLO	195388208 - 29/07/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200509066
CNPJ 83.339.796/0001-39
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/08/2019
SOB N: 20000618648

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000618648



Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

07/08/2019

1

Certifico o Registro em 07/08/2019

Arquivamento 20000618648 de 07/08/2019 Protocolo 195388208 de 29/07/2019 NIRE 15200509066

Nome da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 141652621228354



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO
A
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA AMAZÔNIA-
ABRADESA

VISEU-PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A

Decisão à Impugnação do Edital

Pregão Presencial SRP Nº 020/2020-Menor Preço Global

Impugnante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, CNPJ 08.334.896/0001-57, Rua dos Mundurucus, nº 1482, Bairro: Batista Campos, Cidade: Belém, Estado: Pará.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N.º 014/2019-GP, de 01 de novembro de 2019, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interpostas pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, CNPJ 08.334.896/0001-57. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se atendem plenamente à exigência do Item 5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL, visto que a impugnação fora apresentada no dia 29 de julho de 2020, via e-mail, as 09h08min sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 07/08/2020, as 14:00Horas, portanto, interposta em conformidade com a exigência do subitem 5.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE.

“5.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura do Certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais seja legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

II - RELATÓRIO DAS RAZÕES ALEGADAS

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, registrado sob o número 020/2020, cujo objeto é o “Sistema de Registro de preços que objetiva a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PMCMV/Residencial Rio Gurupi.”

Publicado o instrumento convocatório, Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, CNPJ 08.334.896/0001-57, apresentou impugnação, Argumenta o impugnante, em síntese, que:

“(…)A Impugnante teve acesso a publicação do edital no dia 22/07/2020 no Diário Oficial da União, e teve acesso ao instrumento convocatório e seus anexos no dia 26/07/2020 e ao tomar conhecimento, deparou-se com algumas distorções e divergências que violam os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Concorrência e da Moralidade.

Como exemplo, citamos algumas exigências que extrapolam e descumprem os limites norteados por esta jurisdição que, consequentemente serão amparados pela legislação que coíbe e restringem qualquer Licitante em participar do referido certame, impossibilitando a inserção da Impugnante no presente certame bem como das demais empresas a fim de concorrerem ao mesmo, estando a presente peça amparada na Constituição, no Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, na Portaria 464/2018 do Ministério das Cidades e em Decisões e Jurisprudências.

Nota-se que os atos cometidos pela Administração Municipal ofendem os dispositivos dos arts. 37, XXI da CRFB/88 e 3º da Lei nº 8.666/93 que versam sobre o Princípio da Isonomia, sendo este o entendimento jurisprudência abaixo:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70045846698 RS (TJ-RS) Data de publicação: 18/01/2012 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA 2.1 E PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL FORA DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ARTIGO 3.º, § 1.º, I, LEI N.º 8.666 /93. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a cláusula 2.1 do edital, na parte em que prevê a destinação final dos resíduos sólidos fora do Município de Terra de Areia, a inviabilizar, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a participação da empresa apelante no processo...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 20/01/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

É dever da Comissão criar um edital objetivo, claro e cristalino que esteja compatível não somente com as normas constitucionais, legais vigentes, mas também naquilo que é possível e cabível de fazer, bem como exigir das Licitantes situações que sejam permitidas quando comparado com a realidade de nosso Estado.

Sendo que o presente instrumento convocatório e seus itens contém ausências e ou condições que subjetivem a participação mínima das licitantes, que para serem julgadas passarão por critério de subjetividade é o que pontuamos nesta presente peça. (...)

IV. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe esclarecer a Impugnante que todo procedimento licitatório realizado deve ser processado e julgado em consonância com a Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



É certo que não se pode fazer exigências desnecessárias que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios de isonomia, competitividade e economicidade.

Porém, deve Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem as demandas.

Recebida a Impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsável técnica Adriana Kátia Gomes – Assistente Social CRESS/PA 5040, para análise das alegações.

Ressalte-se que o presente edital tem como objeto Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PMCMV/Residencial Rio Gurupi, com Composição de Custos Reprogramação, Cronograma de Desembolso Reprogramado, Memória de Calculo Reprogramação, dados de Recursos Materiais-Material de Consumo, Materiais Permanentes e Cronograma De Execução de Atividades. Destaca-se que dados estes aprovados pela Caixa Econômica federal.

Em seu item 10.1.1 Relativos à Qualificação Técnica o edital prevê que:

(...)

c) Conforme orientações contidas na Portaria Ministerial 168, de 12 de abril de 2013, em seu anexo V, item 6.4 “As Empresas contratadas deverão ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, possuir experiência comprovada em Trabalho Social em Habitação e apresentar corpo técnico com experiência comprovada, compatível com a natureza e o volume das ações a serem contratadas”, apresentando os seguintes documentos:

c.1) Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



em plena validade; com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

Da leitura da alínea c.1, observou-se que a exigência tornou-se restritiva por exigir que a Licitante e/ou Proponente possua Registro ou Inscrição, invés de exigir comprovação do Profissional competente, pois guardaria perfeita compatibilidade com a prestação de serviços de elaboração e Execução de Trabalho Técnico Social, os quais são atribuições privativas do Assistente Social.

Da adoção do Sistema de Registro de Preço justifica-se pela forma de aquisição dos bens e Serviços, que terá previsão de entregas parceladas, segundo a necessidade, conforme as disponibilidades orçamentárias, uma vez que segundo Decreto nº 7.892/2013: melhor se adequa a prestação do serviço do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades.

A impugnante afirma a ausência de memória de cálculo, Cronograma de desembolso/físico financeiro, Cronograma de execução. No Edital, constantes no anexo I, Termo de referencia e seus anexos estão os mesmos itens constantes no Projeto aprovados pela Caixa Econômica Federal, que por ventura estão presentes de forma integra no TCM, no portal do Jurisdicionario, o anexo V – Modelo de Proposta é o utilizado no Portal de Compras Públicas, não deixando de ser exigido os demais atos.

III – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO DEFERIMENTO do presente pedido de impugnação, sendo encaminhado a autoridade superior após decisão, dê-se conhecimento dos atos.

Viseu (PA), 04 de agosto de 2020.

Mª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

A

HÍBRIDA SERVIÇOS DE

CONSULTORIA LTDA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A

Decisão à Impugnação do Edital

Pregão Presencial SRP Nº 020/2020-Menor Preço Global

Impugnante: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, CNPJ 83.339.796/0001-39, Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 22, Bairro: Umarizal, Cidade: Belém, Estado: Pará.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N.º 014/2019-GP, de 01 de novembro de 2019, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interpostas por Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, CNPJ 83.339.796/0001-39. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se atendem plenamente à exigência do Item 5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL, visto que a impugnação fora apresentada no dia 29 de julho de 2020, via e-mail, às 14h47min sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 07/08/2020, às 14:00Horas, portanto, interposta em conformidade com a exigência do subitem 5.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE.

“5.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura do Certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais seja legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

II - RELATÓRIO DAS RAZÕES ALEGADAS

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, registrado sob o número 020/2020, cujo objeto é o “Sistema de Registro de preços que objetiva a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PMCMV/Residencial Rio Gurupi.”

Publicado o instrumento convocatório, Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, CNPJ 83.339.796/0001-39, apresentou impugnação, Argumenta o impugnante, em síntese, que:

“(…)A HÍBRIDA obteve o edital através do Portal de Compras Públicas e, ao verificar as condições para participação no certame em tela, deparou-se com exigências que necessitam ser retificadas visando atender aos mandamentos do Decreto nº 10.024/19, da Lei nº 8666/93, bem como da Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. O item 10.1.1 do edital trás as exigências relacionadas a qualificação técnica a ser apresentada e na letra “c.1” trás a seguinte redação:

c.1) Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em plena validade; com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante A exigência, segundo o edital, está prevista na Portaria Ministerial nº 168/2013. Ocorre Sra. Pregoeira, que a Portaria que regulamenta a elaboração e execução de Projetos Sociais relacionados ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida /FAR é a de nº 464/2018. Estando, portanto a Portaria utilizada no edital completamente em desuso e

desatualizada. Feito este esclarecimento, cumpre-nos ressaltar que não há exigência de que a EMPRESA LICITANTE esteja inscrita no CRESS e sim que o profissional RT possua tal inscrição.

A HÍBRIDA CONSULTORIA e, temos conhecimento, que várias outras empresas já solicitaram a inscrição junto a este Conselho sem obter sucesso. Isto porque o CRESS entende que deve haver um CNAE vinculado ao SERVIÇO SOCIAL e este CNAE ainda não existe junto ao IBGE.

Razão pela qual a HÍBRIDA já solicitou recurso junto ao CFESS e não obteve sucesso. Até o mês de FEV/2020 não havia uma única empresa inscrita no CRESS/PA, haja vista que o próprio Conselho nega a inscrição, ainda que sejamos empresa credenciada da Caixa há 10 anos para a prestação de serviços especializados na execução, elaboração e análise de Projetos Sociais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Solicitamos, de V. Sra. Diligência junto ao CRESS/PA no sentido de esclarecer sobre a exigência. De qualquer sorte, a exigência de inscrição da empresa não encontra respaldo na Portaria vigente que regulamenta o PMCMV, qual seja, a de nº 464/2018 e que não trás essa exigência em seu texto, devendo, portanto, ser retirada do edital sob pena de torna-lo ILEGAL.

2. O item 10.1.1 não esclarece qual a graduação do profissional RT que deverá ser apresentado como RT da empresa, devendo ser esclarecido de forma a não haver interpretações dúbias no momento da habilitação das empresas;

3. O edital também não esclarece sobre a necessidade de envio das planilhas orçamentarias no sistema ou mesmo por email, da empresa vencedora, o que também merece esclarecimento;

4. A modalidade escolhida, qual seja, SRP, não se compatibiliza com o objeto a ser contratado. Ainda que conste no Termo de Referência uma justificativa para a sua escolha, esta justificativa não é tecnicamente compatível com o objeto.

O TR esclarece de forma EQUIVOCADA que o serviço terá entrega parcelada segundo a necessidade e conforme disponibilidade orçamentária.

Acreditamos que a área técnica tenha se equivocado.

O PTS ao ser iniciado não há que se falar em parcelamento de sua execução conforme “necessidade”. É um Projeto a ser desenvolvido do inicio ao fim de acordo com o Cronograma aprovado pela CAIXA e não de acordo com a “necessidade” da administração pública, nem tampouco conforme disponibilidade orçamentária.

Os recursos para a execução do PTS já está todo garantido e será liberado de acordo com as aprovações dos relatórios mensais das atividades executadas pela empresa. Não é, portanto, um objeto que será executado de forma parcelada e de acordo com necessidade como foi apresentada justificativa, devendo, portanto, ser revista a escolha da modalidade, que a nós, inclusive, causa extrema surpresa.

Atuamos no mercado de Projeto Social do PMCMV há dez anos e em diversos estados do Brasil e nunca vimos este objeto ser licitado por SRP, porque não se coaduna com sua forma de execução, merecendo ser retificado neste sentido.

II – DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

1. RETIFICAR o edital no sentido de alterar a modalidade de licitação, considerando que o SRP não se adequa ao serviço a ser contratado, considerando não se tratar de serviço de entrega parcelada segundo necessidade da administração;

2. RETIFICAR o edital no item 10.1.1, letra “c.1” retirando do mesmo a exigência de que a EMPRESA tenha inscrição no CRESS, considerando que não encontra respaldo na Portaria nº 464/2018 do MCIDADES;

3. ESCLARECER acerca da graduação do profissional RT;

4. ESCLARECER acerca da necessidade de encaminhar as planilhas orçamentárias

e quais devem ser encaminhadas junto a proposta de preços;

5. REPUBLICAR o edital sanado dos vícios e ilegalidades anteriormente apontados;

6. REABRIR os prazos de acordo com o que determina o Decreto nº 10.024/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente. Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie

(...)

IV. DA ANALISE E DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe esclarecer a Impugnante que todo procedimento licitatório realizado deve ser processado e julgado em consonância com a Lei.

É certo que não se pode fazer exigências desnecessárias que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios de isonomia, competitividade e economicidade.

Porém, deve Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem as demandas.

Recebida a Impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsável técnica Adriana Kátia Gomes – Assistente Social CRESS/PA 5040, para análise das alegações.

Ressalte-se que o presente edital tem como objeto Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de acordo com o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) pertencente ao PMCMV/Residencial Rio Gurupi, com Composição de Custos Reprogramação, Cronograma de Desembolso Reprogramado, Memória de Calculo Reprogramação, dados de Recursos Materiais-Material de Consumo, Materiais Permanentes e Cronograma De Execução de Atividades. Destaca-se que dados estes aprovados pela Caixa Econômica federal.

Em seu item 10.1.1 Relativos à Qualificação Técnica o edital prevê que:

- c.1) Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em plena validade; com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Da leitura da alínea c.1, observou-se que a exigência tornou-se restritiva por exigir que a Licitante e/ou Proponente possua Registro ou Inscrição, invés de exigir comprovação do Profissional competente, pois guardaria perfeita compatibilidade com a prestação de serviços de elaboração e Execução de Trabalho Técnico Social, os quais são atribuições privativas do Assistente Social.

Da adoção do Sistema de Registro de Preço justifica-se pela forma de aquisição dos bens e Serviços, que terá previsão de entregas parceladas, segundo a necessidade, conforme as disponibilidades orçamentárias, uma vez que segundo Decreto nº 7.892/2013: melhor se adequa a prestação do serviço do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades.

Que a impugnante solicita a republicação sob a alegação de vícios e ilegalidade. Fora observado como já exposto que tornou-se restritiva no item aliena c.1, ato este já revisto, mas não considerado ILEGAL.

III – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO DEFERIMENTO do presente pedido de impugnação, sendo encaminhado a autoridade superior após decisão, dê-se conhecimento dos atos.

Viseu (PA), 04 de agosto de 2020.

Mª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira